

Art.º 169.º — **(Valor do auto de notícia)** — Os autos a que se refere o artigo 169.º farão fé em juízo, quer na instrução, quer no julgamento, até prova em contrário, se forem mandados levantar pelo juiz por infracções que tenham sido praticadas perante ele em actos judiciais ou que a eles liguem respeito.

§ 1.º — Se esses autos forem levantados por qualquer outra autoridade ou por um agente da autoridade ou funcionário público, somente farão fé em juízo, se disserem respeito a qualquer infracção a que corresponder processo de polícia correccional, de transgressão ou sumário, salvo nos casos especiais em que por lei se exijam outras diligências para a instrução do processo.

§ 2.º — Os autos a que este artigo e seu § 1.º se referem fazem fé unicamente quanto aos factos presenciados pela autoridade, agente da autoridade ou funcionário público que os levantar ou mandar levantar.

§ 3.º — O juiz, mesmo que o auto de notícia faça fé em juízo, poderá mandar proceder a quaisquer diligências que julgue necessárias para a descoberta da verdade <sup>(152)</sup>.

## CAPITULO III

## Do corpo de delicto

## SECÇÃO I

## Disposições gerais

Art.º 170.º — **(Corpo de delicto)** — Entende-se por corpo de delicto o conjunto de diligências destinadas à instrução do processo, com excepção da instrução contraditória <sup>(153)</sup>.

Art.º 171.º — **(Direcção da instrução preparatória)** — O juiz, logo que lhe seja dada a participação, mandará proceder ao competente corpo de delicto, ouvido o Ministério Público, se não for participante.

§ único. — Se o juiz se julgar incompetente para conhecer da infracção, procederá às diligências urgentes e, em seguida, mandará remeter o processo ao tribunal competente <sup>(154)</sup>.

Art.º 172.º — **(Delegação da instrução preparatória)** — Nos crimes que não admitem caução, o juiz de direito presidirá sempre ao corpo de delicto.

<sup>(152)</sup> Fazer fé em juízo não significa hoje que o ónus da prova se inverta. Significa apenas que o auto é prova suficiente para o juiz poder formular o juízo de probabilidade necessário à "pronúncia". V art.º 36.º, 5. da Lei Constitucional (presunção de inocência). Cf. ainda art.º 2.º, § único, do Dec.-Lei 35 007.

<sup>(153)</sup> "Corpo de delicto" e "instrução preparatória" são expressões que designam a mesma realidade

Se o juiz de paz tomar conhecimento destes crimes, limitar-se-á a proceder às diligências urgentes e a evitar que se alterem os vestígios do crime, dando de tudo immediato conhecimento ao juiz de direito.

§ 1.º — Nas outras infracções, poderá o juiz requisitar ao juiz de paz as diligências do corpo de delicto que não devam realizar-se na sede da comarca e, quando o juiz de paz tomar conhecimento da infracção, poderá proceder ao corpo de delicto.

§ 2.º — Concorrendo o juiz de direito e o de paz a formar o corpo de delicto, preferirá aquele <sup>(155)</sup>.

Art.º 173.º — **(Meios de prova admitidos na instrução)** — O corpo de delicto pode fazer-se por qualquer meio de prova admitido em direito.

§ 1.º — Servirão de corpo de delicto os autos a que se refere o artigo 169.º.

§ 2.º — Nos crimes de falsidade, quando ela tiver sido julgada provada em qualquer processo não penal, precedendo exame, o corpo de delicto será constituído pela certidão do exame e da sentença.

Art.º 174.º — **(Confissão do arguido)** — A confissão do arguido desacompanhada de quaisquer outros elementos de prova não vale como corpo de delicto.

§ único. — Ainda que o arguido tenha confessado, o juiz deverá proceder a todas as diligências para o apuramento da verdade, devendo investigar, com todos os elementos de que dispuser, se a confissão é ou não verdadeira <sup>(156)</sup>.

## SECÇÃO II

## Dos exames

Art.º 175.º — **(Exames)** — Nos corpos de delicto verificar-se-ão por meio de exames, plantas devidamente conferidas, decalques, fotografias, ou quaisquer outros processos, os vestígios que possa ter deixado a infracção, o estado do lugar em que foi cometida e todos os indícios relativos ao modo como foi praticada e às pessoas que a cometeram.

Art.º 176.º — **(Providências quanto a vestígios da infracção)** — Logo que tenha notícia da prática de qualquer infracção que possa deixar vestígios, o juiz <sup>(157)</sup> providenciará imediatamente para evitar, tanto quanto possível, que esses vestígios se apaguem ou alterem, antes de serem

<sup>(156)</sup> Cf. nota anterior. A delegação da instrução preparatória é regulada pelos art.ºs 15.º, 16.º e 17.º do Dec.-Lei 35 007.



**Art.º 239.º — (Acareações)** — Havendo contradição entre os depoimentos das testemunhas ou entre eles e as declarações dos réus, dos ofendidos ou de outras pessoas, ou entre estas declarações, far-se-á a respectiva acareação <sup>(182)</sup>.

**Art.º 240.º — (Contraditas)** — Não são admissíveis contraditas em corpo de delito <sup>(183)</sup>.

**Art.º 241.º — (Falso testemunho)** — Se a testemunha for achada em perjúrio ou se a pessoa obrigada a fazer declarações e que não seja o arguido as fizer manifestamente falsas, será detida e contra ela se procederá, extraindo certidão do depoimento ou declarações e do mais que for necessário para mostrar a existência do crime e responsabilidade do seu agente, a fim de servir de base ao competente processo <sup>(184)</sup>.

**Art.º 242.º — (Recusa a depor)** — A testemunha que se recusar a responder às perguntas que lhe forem feitas será autuada e processada por desobediência qualificada, e recolhida à cadeia, onde se conservará até que responda ou até findar o corpo de delito. Se se prontificar a responder, ou findo o corpo de delito, poderá ser posta em liberdade mediante caução. O mesmo se observará quanto aos declarantes <sup>(185)</sup>.

**Art.º 243.º — (Reconhecimento da identidade)** — Se houver dúvida sobre a pessoa do culpado, de maneira que seja necessário o seu reconhecimento pela testemunha ou declarante, será este feito, apresentando-se o culpado à testemunha ou declarante, conjuntamente com outros indivíduos, para que entre eles o reconheça.

§ 1.º — Sendo necessário o reconhecimento por mais de uma testemunha ou declarante, cada um deles o fará separadamente.

§ 2.º — Do mesmo modo se procederá, se houver necessidade de proceder ao reconhecimento de outra pessoa.

**Art.º 244.º — (Declarações do arguido)** — O Ministério Público poderá ouvir o arguido durante a instrução preparatória, sempre que o entenda conveniente, nos termos dos artigos 264.º e 265.º, e poderá também confrontá-lo com as testemunhas ou com os ofendidos.

<sup>182</sup> Cf. art.ºs 642.º e 643.º do C. P. Civil.

<sup>183</sup> Mas são admissíveis na instrução contraditória e no julgamento. O processo é o regulado nos art.ºs 640.º e 641.º do C. P. Civil, aplicáveis subsidiariamente.

<sup>184</sup> Em julgamento, art.º 442.º; crime de perjúrio — art.º 238.º do C. Penal; retratação — art.º 239.º do C. Penal.

## SECÇÃO V Dos documentos

**Art.º 245.º — (Junção de documentos)** — Serão juntos aos autos todos os documentos que possam servir para a instrução do processo, salvo o disposto no artigo 194.º <sup>(186)</sup>.

**Art.º 246.º — (Oferecimento de documento por testemunha)** — Se alguma testemunha no acto de depor oferecer algum documento para corroborar o seu depoimento, juntar-se-á ao processo, se o juiz <sup>(187)</sup> o julgar necessário para a prova da verdade, salvo o disposto no artigo 194.º.

**Art.º 247.º — (Documentos escritos em língua estrangeira ou pouco legíveis)** — Se os documentos forem escritos em língua estrangeira, serão acompanhados de tradução oficial sempre que se mostre necessário, e, se a sua letra for pouco legível, será junta uma cópia que os esclareça <sup>(188)</sup>.

**Art.º 248.º — (Documentos cifrados)** — Se os documentos forem cifrados, deverão ser submetidos a exame de peritos, para se obter a decifração.

**Art.º 249.º — (Reprodução fotográfica dos documentos)** — Quando se não possa juntar aos autos ou neles conservar o original de qualquer documento, mas unicamente a sua fotografia, esta terá o mesmo valor probatório que o original, se com ele tiver sido devidamente identificada nesse ou noutro processo <sup>(189)</sup>.

## CAPÍTULO IV Das perguntas

**Art.º 250.º — (Interrogatório do arguido)** — Logo que, com base na denúncia ou no resultado de diligências probatórias, a instrução preparatória seja dirigida contra pessoa determinada, é obrigatório interrogá-la como arguido.

§ 1.º — Cessa a obrigatoriedade do interrogatório do arguido:

1.º — Se este não residir na comarca ou não puder ser notificado. Mas se houver conhecimento da sua residência, será avisado, pelo correio, para que possa apresentar-se a prestar declarações.

2.º — Nos processo em que não haja lugar a instrução preparatória.

<sup>(186)</sup> Cf. art.º 208.º; cf., ainda, § único do art.º 13.º do Dec.-Lei n.º 35 007.

<sup>(187)</sup> Cf. § 2.º do art.º 12.º do Dec.-Lei n.º 35 007. Hoje, Ministério Público ou o órgão responsável pela instrução criminal (v.g. DNIC).

<sup>(188)</sup> Cf. art.º 365.º do C. Civil e art.ºs 140.º e 540.º do C. P. Civil; cf., ainda, portaria n.º 19 305, de 1934, publicada em *Revista Nacional*.

§ 2.º — No caso do n.º 1.º do parágrafo anterior, pode o arguido requerer que lhe seja feito interrogatório pelo Ministério Público da comarca onde reside. O juiz do processo, antes do despacho de pronúncia, e abrindo para tanto officiosamente a instrução contraditória, solicitará, por carta precatória, interrogatório do arguido residente noutra comarca, que não tiver sido interrogado durante a instrução preparatória.

§ 3.º — O interrogatório do arguido só poderá ser feito numa fase da instrução preparatória posterior à indicada no corpo do artigo, quando se entenda, em despacho fundamentado, que a sua realização nesta fase é susceptível de prejudicar gravemente a instrução <sup>(200)</sup>.

Art.º 251.º — (Definição de arguido) — É arguido aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter perpetrado uma infracção, cuja existência, esteja suficientemente comprovada <sup>(200)</sup>.

Art.º 252.º — (Interrogatório de suspeitos) — Não deve ser interrogado como testemunha ou declarante todo aquele a respeito de quem se procure na instrução averiguar dos fundamentos da suspeita de ter cometido uma infracção.

O seu interrogatório obedecerá ao disposto para os arguidos em liberdade no artigo 265.º

§ único. — As pessoas sobre quem recaia, durante a instrução preparatória, a suspeita de terem cometido uma infracção poderão requerer que lhe seja feito interrogatório nos termos e com as formalidades do primeiro interrogatório dos arguidos não presos, sempre que se verifique estarem a ser efectuadas diligências para comprovar a imputação do crime aos requerentes.

O requerimento não pode ser indeferido:

1.º — Quando o requerente houver sido indicado como agente do crime, na denúncia, que tenha originado averiguações sobre tal imputação, e houverem já decorrido trinta dias sobre a data da denúncia;

2.º — Quando a pessoa que houver indicado ou oferecido provas da imputação do crime ao requerente tenha sido admitida como assistente;

3.º — Quando o suspeito tiver sido interrogado ou notificado para depor, como testemunha ou declarante, sobre factos pelos quais possa ser incriminado <sup>(200)</sup>.

Art.º 253.º — (Interrogatório de arguido preso) — Os arguidos presos serão interrogados quando apresentados ao juiz com o respectivo processo ou indicação das provas que fundamentam a captura.

O interrogatório será feito exclusivamente pelo juiz com a assistência de advogado e com a presença do escrivão que escrever o auto; quando o

arguido tiver advogado constituído, deverá este ser convocado, e, não comparecendo nem enviando substituto, será nomeado defensor officioso, de preferência entre os indicados pelo arguido. O agente do Ministério Público poderá sempre assistir.

Nem o advogado nem o agente do Ministério Público podem interferir de qualquer modo durante o interrogatório.

Não é admitida a presença de quaisquer outras pessoas, a não ser que, por motivo de segurança, o preso deva ser guardado à vista.

§ único. — O advogado ou o agente do Ministério Público que interferirem durante o interrogatório não poderão continuar a assistir; o advogado será substituído por defensor ad hoc, ou por uma testemunha, que deverá declarar na acta, conjuntamente com o escrivão, ter assistido a todo o interrogatório. <sup>(200)</sup>

Art.º 254.º — (Modo de interrogar o arguido preso) — O interrogatório obedecerá às seguintes normas:

1.º — O arguido será perguntado pelo seu nome, estado, profissão, idade, naturalidade, filiação, última residência, se já esteve alguma vez preso, quando e porquê, se foi ou não condenado e porquê. Será advertido de que a falta de resposta a estas perguntas o fará incorrer na pena de desobediência e a sua falsidade na pena de falsas declarações.

2.º — Em seguida, o juiz exporá os factos imputados ao arguido, indicando, se não houver prejuízo para a continuação da instrução, as provas em que se baseia a imputação e as suas fontes.

3.º — Terminada a exposição, advertirá o arguido de que não é obrigado a responder às perguntas que lhe vão ser feitas sobre os factos imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar.

4.º — Prestando declarações, o arguido poderá confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as circunstâncias que justifiquem ou desculpem os factos cometidos <sup>(200)</sup>.

<sup>(200)</sup> Substituído pelo art.º 4.º da Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho, que regula o primeiro interrogatório de arguido preso sem culpa formada. Nos termos daquele preceito e nos do art.º 2.º, g) da Lei 5/90, de 7 de Abril (Lei da Procuradoria-Geral da República), tanto o interrogatório como a apreciação da legalidade, validação e manutenção da prisão preventiva ou da sua substituição por outras medidas previstas na lei são, na fase de instrução preparatória, da competência exclusiva do Ministério Público.

<sup>(200)</sup> Os delitos, na fase de instrução preparatória (prisão preventiva sem culpa formada) são punidos nos termos do art.º 1.º do Código de Processo Penal.

**Art.º 255.º — (Respostas do arguido)** — O arguido nunca será obrigado a responder precipitadamente às perguntas, que lhe serão repetidas, sempre que pareça que as não compreende; esta repetição terá principalmente lugar quando a resposta não concordar com a pergunta, e neste caso, não se escreverá senão a resposta dada à pergunta repetida.

Nas perguntas feitas sobre circunstâncias mais particulares e factos mais remotos, dar-se-á ao arguido o tempo o tempo conveniente para se recordar dos factos com exactidão <sup>(206)</sup>.

**Art.º 256.º — (Perguntas no caso de o arguido confessar a infracção)** — Se o arguido confessar a infracção, será especialmente perguntado pelo motivos dela, tempo, lugar, modo e meios empregados para o seu cometimento <sup>(207)</sup>.

**Art.º 257.º — (Providências quando o arguido nega o crime ou os factos imputados)** — Se o arguido negar os crimes ou os factos que lhe são imputados, será perguntado sobre quaisquer circunstâncias ou provas que possam contrariar aquelas em que se baseia a imputação. Se, para comprovação das suas declarações, o arguido oferecer documento ou indicar testemunhas deverão ser recebidos os documentos e ser tomada nota das testemunhas e dos factos essenciais sobre que possam depor. As testemunhas assim arroladas serão ouvidas na instrução preparatória, sempre que possível e conveniente; mas, se não depuserem na instrução preparatória, deverão ser ouvidas na instrução contraditória, se houver lugar a ela e couberem no número legal <sup>(208)</sup>.

**Art.º 258.º — (Alegação de circunstância justificativa)** — Se o arguido confessar os factos, mas alegar quaisquer circunstâncias que o justifiquem ou desculpem, será perguntado sobre essas circunstâncias e sobre as provas que puder oferecer, procedendo-se como se dispõe no artigo anterior <sup>(209)</sup>.

**Art.º 259.º — (Providências quando o arguido nega factos constantes do processo)** — Se o arguido negar factos que já constem dos depoimentos de testemunhas, das respostas dos outros arguidos ou das declarações dos participantes, ofendidos ou outras pessoas, poderá o juiz ler-lhe esses depoimentos, respostas ou declarações, omitindo, quando necessário à continuação da instrução, a identidade das testemunhas, e instá-lo sobre esses factos <sup>(207)</sup>.

<sup>206</sup> Redacção do Dec.-Lei 185/72.  
<sup>207</sup> Redacção do Dec.-Lei 185/72. Cf. art.º 174.º (corpo).  
<sup>208</sup> Redacção do Dec.-Lei 185/72.  
<sup>209</sup> Redacção do Dec.-Lei 185/72.

**Art.º 260.º — (Nomeação de intérprete)** — Se o arguido não souber a língua portuguesa ou for surdo-mudo, o juiz nomeará um intérprete, observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 235.º e seus parágrafos <sup>(206)</sup>.

**Art.º 261.º — (Meios proibidos no interrogatório)** — As perguntas não serão sugestivas nem cavilosas, nem acompanhadas de dolosas persuações, falsa promessas ou ameaças.

§ único. — O juiz ou agente do Ministério Público que violar o disposto neste artigo incorrerá na respectiva pena disciplinar <sup>(206)</sup>.

**Art.º 262.º — (Redacção das respostas e leitura do auto)** — O arguido poderá ditar as suas respostas e, não o fazendo, serão ditadas pelo juiz, conservando-se tanto possível as próprias expressões do arguido, de maneira que cada palavra possa ser bem compreendida por ele.

O auto de perguntas será lido ao arguido antes de encerrado, consignando-se expressamente se este o ratificou ou as alterações que lhe fez.

O defensor poderá anteceder a sua assinatura da arguição de qualquer nulidade <sup>(210)</sup>.

**Art.º 263.º — (Decisão judicial sobre a captura)** — Encerrado e assinado o auto de perguntas, o juiz verificará se existem os requisitos legais justificativos da captura, e validará esta, ordenando a recolha do arguido à cadeia, ou mandará que ele seja colocado em liberdade sob caução ou termo de identidade, de acordo com a lei, ou que seja solto, sem prejuízo da continuação da instrução <sup>(211)</sup>.

**Art.º 264.º — (Interrogatórios subsequentes de arguidos presos)** — Os subsequentes interrogatórios de arguidos presos serão feitos, na instrução preparatória, pelo agente do Ministério Público e, na instrução contraditória, pelo juiz, terão a assistência do defensor e obedecerão, na parte aplicável, ao disposto nos artigos 250.º e seguintes <sup>(212)</sup>.

**Art.º 265.º — (Interrogatório de arguido não preso)** — Se o arguido não estiver preso, os interrogatórios serão feitos, na instrução preparatória, pelo agente do Ministério Público.

<sup>(206)</sup> Idem. Idem. Ver nota ao artigo 235.º  
<sup>(207)</sup> Cf. art.º 437.º  
<sup>(210)</sup> Redacção do Dec.-Lei 185/72. Os poderes que são atribuídos aqui ao juiz competem ao Ministério Público na instrução preparatória. Ver Lei 18-A/92.  
<sup>(211)</sup> Redacção do Dec.-Lei 185/82. Compete, hoje, ao Ministério Público validar a prisão preventiva sem culpa formada, substituí-la por outra medida ou soltar o arguido preso. Ver art.º 2.º, g) d) Lei 5/90.

§ 1.º — O primeiro interrogatório obedecerá, na parte aplicável, às normas dos artigos 253.º e seguintes <sup>(213)</sup>.

§ 2.º — Tanto no primeiro interrogatório como nos ulteriores o arguido poderá fazer-se assistir de advogado.

Art.º 266.º — (Trâmites quanto a suspeitos) — Os requerentes a que se refere o § único do artigo 252.º prestarão declarações que lhe serão tomadas no prazo de cinco dias, confessando, negando ou justificando os factos que consistem da denúncia ou sejam objecto do processo e possam ser-lhes imputados. O juiz poderá seguidamente proceder a interrogatório, e decidirá, consoante os casos:

1.º — Que o requerente fique sujeito às obrigações indicadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 2.º do artigo 270.º, durante o prazo legal da instrução preparatória, não podendo, porém, durante esse prazo, ser preso sem novo interrogatório e decisão judiciais;

2.º — Verificando a forte suspeita de responsabilidade penal, que ao requerente sejam aplicáveis as disposições legais relativas à situação de arguido e se considere iniciado o prazo de instrução preparatória <sup>(214)</sup>.

Art.º 267.º — (Perguntas a co-arguidos na mesma infracção) — Se houver co-arguidos <sup>(215)</sup> na mesma infracção, a cada um se farão separadamente os interrogatórios, findo os quais se procederá à acareação de uns com outros ou com os ofendidos, se for necessário para melhor indagação da verdade.

Art.º 268.º — (Nullidade do interrogatório e da acusação) — É nulo o interrogatório <sup>(216)</sup> efectuado com violação do disposto no artigo 253.º, ou qualquer interrogatório sem a assistência de defensor, quando obrigatória, ou se o advogado foi indevidamente impedido de assistir, quando facultativa.

É nula a acusação que não tenha sido precedida de interrogatório do arguido, nos casos em que este é obrigatório <sup>(217)</sup>.

<sup>213</sup> Deve entender-se normas do art.º 4.º da Lei 18-A/92 e 254.º e segs. do C. P. Penal. A redacção do art.º 265.º resultou do Dec.-Lei 185/72.

<sup>214</sup> Redacção do Dec.-Lei 185/72. Os poderes conferidos ao juiz são, entretanto, da competência do Ministério Público, por força das Leis 5/90 e 18-A/92.

<sup>215</sup> Redacção da Lei 1-A/1987.

## CAPÍTULO V Da liberdade provisória

Art.º 269.º — (Obrigações dos arguidos) — Os arguidos devem permanecer à disposição do tribunal, ficando desde o primeiro interrogatório sujeitos às seguintes obrigações:

1.º — Provar a sua identidade;

2.º — Declarar a sua residência;

3.º — Comparecer em juízo, quando a lei o exija ou quando sejam devidamente notificados por ordem do magistrado competente;

4.º — Não perturbar a instrução do processo, procurando ilícitamente impedir a averiguação da verdade;

5.º — Não cometer novas infracções.

§ 1.º — A identidade do arguido deverá considerar-se provada:

1.º — Se for conhecido do juiz, do agente do Ministério Público, do defensor ou de qualquer dos oficiais de justiça;

2.º — Se mostrar o seu bilhete de identidade;

3.º — Se apresentar pessoa idónea, conhecida em juízo e que declare conhecê-lo.

§ 2.º — Provada a sua identidade, o arguido deve declarar a sua residência, que se obriga a comparecer em juízo, sempre que para tal for notificado, e não mudar de residência nem ausentar-se dela por mais de cinco dias sem comunicar em juízo a nova residência ou o lugar onde pode ser encontrado.

§ 3.º — Se o arguido for residir fora da comarca onde o processo corre, deverá também indicar pessoa que, residindo na sede dela, tome o encargo de receber as notificações que devam ser-lhe feitas.

§ 4.º — A prova de identidade e as demais formalidades a que se referem os parágrafos anteriores deverão constar do respectivo termo de identidade lavrado no processo em acto seguido ao interrogatório ou à prisão em flagrante delito por infracção, a que corresponda processo de policia correcional ou de transgressões, se não deverem ser julgados imediatamente em processo sumário.

O termo de identidade é isento de imposto de justiça, custas ou selos.

§ 5.º — O arguido que não se encontre preso deve ser notificado para o primeiro interrogatório.

Se houver fundada suspeita de o arguido se eximir a receber,

**Art.º 310.º — (Prazos de prisão preventiva em casos especiais) — Os prazos de prisão preventiva, no caso de não cumprimento das obrigações inerentes à liberdade provisória, são os correspondentes à infração cometida, ou os prazos mínimos estabelecidos na lei se em razão da infração for inadmissível a prisão preventiva.**

§ único. — Quando se trate de vaos ou equiparados que infringem as obrigações que lhes tenham sido impostas em liberdade provisória, os prazos de prisão preventiva serão de trinta dias desde a captura até ao despacho preliminar em processo de segurança e de dois meses desde esse despacho até à decisão final em primeira instância <sup>(259)</sup>.

**Art.º 311.º — (Apresentação ao juiz e incomunicabilidade antes do primeiro interrogatório).** — Os presos sem culpa formada serão apresentados ao juiz da causa ou do lugar da prisão, dentro do prazo de quarenta e oito horas após a detenção. Quando a captura não tenha sido ordenada pelo juiz, pode o agente do Ministério Público, reconhecendo absolutamente necessária maior dilação, autorizar que a apresentação se faça no prazo de cinco dias.

§ 1.º — Os presos não poderão comunicar com pessoa alguma antes do primeiro interrogatório. O juiz, ou o agente do Ministério Público na instrução preparatória, poderá ordenar em decisão fundamentada que o arguido continue incomunicável depois de interrogado, contanto que a incomunicabilidade não exceda quarenta e oito horas.

§ 2.º — Depois de terminada a incomunicabilidade e enquanto durar a instrução preparatória, o agente do Ministério Público pode proibir a comunicação do arguido com certas pessoas, ou condicioná-la, se tal se mostrar indispensável para evitar tentativas de perturbação da instrução do processo <sup>(259)</sup>.

## CAPÍTULO VII

Do <<Habeas corpus>> <sup>(260)</sup>

**Art.º 312.º — (Requerimento para apresentação em juízo) — Os detidos a ordem de autoridades cuja competência territorial não exceda a área da comarca, por motivos de competência dos tribunais comarcãos, poderão requerer ao juiz da comarca onde se encontrarem que ordene a sua imediata apresentação em juízo, com algum dos fundamentos seguintes:**

<sup>(259)</sup> Redacção do Dec.-Lei n.º 185/72. Id. que se refere à prisão preventiva sem culpa formada, os prazos são apenas os indicados no art.º 26.º da Lei n.º 18-A/92.

<sup>(260)</sup> Redacção do Dec.-Lei n.º 185/72. Revogado pelos art.ºs 3.º e 14.º da Lei n.º 18-A/92.

<sup>(261)</sup> Antes da última revisão constitucional, consideravam-se inaplicáveis as disposições do Código relativas ao "habeas corpus", sendo, pois, o controlo da legalidade e a defesa dos direitos dos detidos a liberdade assegurados pela Procuradoria Geral da República. Face ao que hoje dispõe o art.º 42.º da Lei Constitucional, parecem inquestionáveis a vigência e a aplicabilidade de tais preceitos. Com a última revisão constitucional, consideram-se aplicáveis as disposições do Código relativas ao "habeas corpus", sendo, pois, o controlo da legalidade e a defesa dos direitos dos detidos a liberdade assegurados pela Procuradoria Geral da República. Face ao que hoje dispõe o art.º 42.º da Lei Constitucional, parecem inquestionáveis a vigência e a aplicabilidade de tais preceitos.

a) — Estar excedido o prazo para a entrega ao Poder Judicial <sup>(261)</sup>;

b) — Manter-se a detenção fora dos locais para este efeito autorizados por lei ou pelo Governo;

c) — Ter sido efectuado o internamento em estabelecimento de detenção por ordem de autoridade incompetente;

d) — Ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei não a permita.

§ único. — O requerimento para os efeitos deste artigo, firmado em qualquer dos fundamentos nele indicados, será subscrito por advogado e, conjuntamente, pelo detido ou por seu cônjuge, ascendente ou descendente capaz.

**Art.º 313.º — (Notificação da entidade que tem o detido à sua guarda)** — Recebido o requerimento, o juiz notificará imediatamente a entidade que tiver o detido à sua guarda para remeter ao tribunal cópia da ordem de prisão e informar da data em que esta se efectuou, das razões legais que a justificam e do local onde o detido se encontra.

Se a prisão tiver sido efectuada em flagrante, nos casos em que só por esse motivo é permitida, far-se-á disso declarações expressas.

§ único. — A entidade que tiver o detido à sua guarda será também notificada de que, até decisão final, aquele não poderá ser transferido sem autorização do juiz para outro local de detenção.

**Art.º 314.º — (Resposta; decisão judicial)** — A resposta à notificação referida no artigo anterior será dada no prazo de vinte e quatro horas, se a detenção tiver lugar na sede da comarca, e no máximo de três dias, em caso diferente.

Em face da resposta, o juiz, com audiência oral do Ministério Público, cujas declarações constarão de acta, decidirá se se verificam as condições indicadas no artigo 312.º e, em caso afirmativo, ordenará que o detido lhe seja presente, seguindo-se os trâmites dos artigos 253.º e seguintes.

§ 1.º — O juiz pode pedir as informações ou ordenar as diligências que julgar convenientes antes de decidir nos termos deste artigo.

§ 2.º — A ordem de apresentação do detido ao tribunal será cumprida, sob pena de desobediência qualificada, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3.º — Se o Ministério Público entender que o juiz é incompetente para conhecer da questão, o processo subirá, com o seu parecer e o do juiz ao Supremo Tribunal de Justiça <sup>(262)</sup> seguindo-se o disposto nos artigos 317.º e seguintes.

<sup>(261)</sup> Ver art.ºs 9.º e 14.º da Lei 18-A/92, de 17 de Julho, nos termos dos quais a entrega é feita ao Ministério Público.

§ 4.º — Quando a reclamação seja manifestamente destituída de fundamento, o juiz condenará na própria decisão, solidariamente, o reclamante e o advogado na indemnização de Kz. 500.00 a Kz 5.000.00 para o Cofre Geral dos Tribunais <sup>(268)</sup>.

Art.º 315.º — (<<Habeas corpus>>) — Pode usar-se da providência extraordinária do <<habeas corpus>>, nos termos dos artigos seguintes, a favor de qualquer indivíduo que se encontre ilegalmente detido e ao qual não seja aplicável o disposto no artigo 312.º, por não ser da competência dos tribunais da comarca conhecer dos motivos da detenção, ou por haver sido esta ordenada por autoridade cuja competência territorial exceda a área da comarca ou por ter sido efectuada e mantida por ordem de autoridade judicial insusceptível de recurso.

§ único. — Só pode haver lugar à providência referida neste artigo quando se trate de prisão efectiva e actual, ferida de ilegalidade por qualquer dos seguintes motivos:

- Ter sido efectuada ou ordenada por quem para tanto não tenha competência legal;
- Ser motivada por facto pelo qual a lei não autoriza a prisão.
- Manter-se além dos prazos legais para a apresentação em juízo <sup>(269)</sup> e para a formação de culpa;
- Prolongar-se além do tempo fixado por decisão judicial para a duração da pena, medida de segurança ou da sua prorrogação.

Art.º 316.º — (Formulação do pedido) — A petição de <<habeas corpus>> será formulada pelo preso, ou por seu cônjuge, ascendente ou descendente capaz, por meio de requerimento assinado por advogado e dirigido ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça <sup>(269)</sup>.

§ 1.º — Do requerimento deverá constar a identidade do preso, a entidade que o prendeu ou mandou prender, a data da captura, o local da prisão, os motivos desta e os fundamentos da sua ilegalidade.

§ 2.º — Os requerimentos serão entregues em duplicado ao presidente do Tribunal da Relação nas comarcas de Lisboa, Porto, Coimbra, Luanda e Lourenço Marques e aos juizes de direito nas outras comarcas <sup>(269)</sup>.

§ 3.º — Se a ordem de prisão tiver sido dada pelo juiz da comarca, o requerimento será enviado directamente ao presidente da Relação respectiva.

<sup>(268)</sup> Em Angola, "Cofre Geral de Justiça", extinto pelo art.º 4.º do Dec. n.º 21/78 de 21 de Fevereiro.

<sup>(269)</sup> A "apresentação em juízo" foi substituída pela apresentação ao Ministério Público.

Art.º 317.º — (Resposta da entidade responsável pela prisão) — O presidente da Relação ou o juiz a quem for entregue o requerimento referido no artigo 316.º fará logo remeter o duplicado à entidade responsável pela prisão, a qual responderá dentro do mais breve prazo possível.

§ 1.º — Se na resposta se informar que o preso foi libertado, o juiz porá termo à reclamação, ficando abertos ao requerentes os meios normais para a reparação da ofensa que tiver sofrido.

§ 2.º — Se a resposta for dada no sentido da manutenção da prisão, o juiz remetê-la-á imediatamente com o requerimento ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça <sup>(269)</sup>.

§ 3.º — Se não for dada resposta no prazo que o juiz julgue suficiente, remeter-se-á simplesmente o requerimento com essa informação.

Art.º 318.º — (Apresentação do processo no Tribunal Supremo) — O requerimento e a resposta, se a houver, serão apresentados na primeira sessão ordinária da secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça <sup>(269)</sup>, salvo se o presidente, considerando a urgência do assunto, resolver convocar para o efeito uma sessão extraordinária da mesma secção.

§ único. — A secção funcionará com todos os juizes em exercício, no mínimo de três, e com a assistência do Ministério Público. Em férias, o presidente do Supremo, ou quem suas vezes fizer, convocará os juizes da secção criminal que se encontrem em Lisboa, e, não os havendo em número suficiente, chamará os juizes mais antigos da secção civil que estejam na capital. Se ainda assim não for possível formar a secção, serão mandados regressar a Lisboa os juizes da secção criminal que mais perto se encontrem <sup>(269)</sup>.

Art.º 319.º — (Deliberação) — A deliberação será tomada por maioria podendo decidir-se:

- Indeferir o pedido por falta de fundamento bastante;
- Mandar colocar imediatamente o preso à ordem do Supremo Tribunal <sup>(269)</sup> na cadeia por este indicada e nomear um magistrado judicial para proceder a inquérito, no prazo que for fixado, sobre as condições de legitimidade da prisão;
- Mandar apresentar o preso, no mais breve prazo, ao tribunal competente para o julgar;
- Declarar ilegal a prisão e ordenar a imediata libertação do recluso.

<sup>(269)</sup> Tribunal Supremo.

<sup>(269)</sup> Deve entender-se Sala competente do Tribunal Supremo.

<sup>(269)</sup> A sala em Lisboa em vez de Lisboa e considera-se que o Tribunal Supremo é composto p



§ único. — Se não estiver junta ao requerimento a resposta da autoridade responsável pela prisão a que se refere o artigo 317.º, apenas poderão tomar-se as decisões enunciadas nas alíneas a) e b) do presente artigo, conforme a convicção que resultar do requerimento. Poderá, no entanto, ordenar-se a junção dessa resposta, se for considerada necessária para fundamentação de qualquer decisão. Neste último caso, sem prejuízo do disposto na primeira parte da alínea b), o presidente do tribunal mandará notificar aquela entidade para responder no prazo que lhe fixar sob pena de desobediência. Recebida a resposta, decidirá-se nos termos deste artigo.

Art.º 320.º — (Trâmites, havendo lugar a inquérito) — Tendo-se ordenado inquérito, será o respectivo relatório enviado ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que o fará apresentar na primeira sessão ordinária da secção criminal, ou em sessão extraordinária que decida convocar, a fim de ser tomada a decisão que no caso couber, nos termos do artigo anterior (270).

Art.º 321.º — (Prisão ordenada por autoridade incompetente) — Poderá a todo o tempo ser sanada a ilegalidade da prisão que simplesmente resulte da incompetência de quem a ordenou ou efectuou, devendo o Supremo Tribunal de Justiça (271) ordenar nesse sentido as providências convenientes, quando verificar que a prisão é de manter.

Art.º 322.º — (Fundamento da decisão e notificação) — As decisões serão fundamentadas e transcritas na acta pelo juiz mais moderno.

§ 1.º — As ordens dirigidas a quaisquer entidades para execução das deliberações do Tribunal serão passadas pelo secretário e assinadas pelo presidente.

§ 2.º — As entidades notificadas deverão no mais curto prazo comunicar ao Supremo Tribunal de Justiça (271) o cumprimento das ordens para anotação no livro de actas.

Art.º 323.º — (Sanções para o não cumprimento da decisão) — Serão punidas com as penas do artigo 291.º do Código Penal:

- a) — A recusa da entrega do preso na cadeia que o Supremo Tribunal (271) indicar para ficar detido à sua ordem;
- b) — A recusa da libertação do preso, ordenada pelo Supremo Tribunal de Justiça (271) ou da sua apresentação ao juiz que o mesmo Tribunal julgar competente;
- c) — A nova detenção, pelo mesmo facto e em idênticas condições, de qualquer indivíduo mandado libertar pelo Supremo Tribunal de Justiça (271) nos termos da alínea d) do artigo 319.º, se a autoridade que efectuar a nova prisão tiver conhecimento da decisão tomada.

§ único. — Não poderá ser concedida a garantia administrativa processos instaurados pelos crimes a que se referem o presente artigo e o do artigo 314.º (272).

Art.º 324.º — (Petições manifestamente infundadas e má fé) — Quilgue a petição manifestada infundada, o Supremo Tribunal (273) conde solitamente o requerente e o seu defensor na indemnização de 5.000 \$ a 20.000 \$ para o Coife Geral dos Tribunais (274) sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Se se mostrar que o requerente teve o propósito de der ou prejudicar investigações em curso a seu respeito, ou perturbar a marcha de algum processo em que fosse arguido, ou por outro modo dificultar a prática da acção da justiça, será condenado em prisão por injúria ao tribunal, para o Procurador-Geral da República mandará instaurar a competente acção com base na certidão da acta, que terá o valor do corpo de delito.

§ 2.º — Quanto ao advogado que tenha ou deva ter conhecimento de fundamento legal da petição, ser-lhe-á aplicada pelo Supremo Tribunal suspensão do exercício da advocacia pelo período de três meses a um ano.

Art.º 325.º — (Foro militar) — A providência extraordinária de *habeas corpus* não tem aplicação aos militares sujeitos a foro especial (275).

#### CAPÍTULO VIII

### Da instrução contraditória

Art.º 326.º — (Termo da instrução preparatória) — A instrução preparatória considera-se finda:

1.º — Quando tenha sido obtida prova bastante para fundame acusação ou deva ter lugar a abstenção de acusação.

2.º — Quando tenha decorrido o prazo legal.

§ único. — Finda a instrução preparatória, o Ministério Público, se não disso, deduzirá a acusação ou requererá a instrução contraditória (276).

Art.º 327.º — (Instrução contraditória; quando tem lugar) — A instrução contraditória tem como objectivo esclarecer e completar a prova indici acusação e realizar as diligências requeridas pelo arguido destinadas a ilu enfraquecer aquela prova e a preparar as que o juiz julgue necessá convenientes para receber ou rejeitar a acusação.

(272) O direito angolano não consagra a garantia administrativa.

(273) Tribunal Supremo.

(274) Ver nota 263.

(275) Tribunal Supremo.

(276) O art.º 242.º da Lei Constitucional reconhece o direito de "habeas corpus" a todos os nelu que o art.º 325.º não pode deixar de considerar-se revogado por aquela Lei.

**Art.º 421.º — (Falta de declarantes)** — A audiência não poderá ser adlada por falta de qualquer pessoa que, estando inibida de depor como testemunha, tenha de prestar declarações em audiência, salvo se o tribunal entender que a sua presença é indispensável para esclarecimento da verdade.

**Art.º 422.º — (Falta de testemunhas)** — Faltado alguma testemunha que tenha sido devidamente notificada, o juiz, ouvido o Ministério Público e o defensor, decidirá se a audiência deve continuar ou ser adiada, conforme julgar ou não dispensável o depoimento dessa testemunha. Se for ordenado o prosseguimento da audiência e no decurso desta se reconhecer a necessidade da presença de testemunhas, poderá ainda decidir-se o adiamento. Em qualquer caso a nova audiência será marcada com dilação não excedente a trinta dias.

**§ 1.º** — O mesmo se observará quando a testemunha não tiver sido notificada e a parte que a produziu não tenha culpa da falta da notificação, e ainda quando o Ministério Público, a parte acusadora ou o réu insistirem na necessidade do depoimento oral ou da confrontação de alguma testemunha que tenha sido inquirida por carta, ou que, impossibilitada por doença ou outra causa temporária, não possa comparecer na audiência.

**§ 2.º** — A audiência não se adiará por falta de testemunha não notificada, se a parte que a produziu for culpada da falta de notificação, ou quando se tiver pronificado a apresentá-la.

**§ 3.º** — Se a testemunha tiver falecido ou estiver absolutamente impossibilidade de comparecer e o motivo da falta tiver ocorrido depois de oferecida, não se adiará o julgamento, mas será lido o seu depoimento, se o houver prestado, ou, no caso contrário, poderá ser substituída por outra apresentada no acto do julgamento por quem a tiver oferecido.

**§ 4.º** — Não poderá haver mais de um adiamento por falta das mesmas ou de outras testemunhas. <sup>(346)</sup>

**Art.º 423.º — (Contestação)** — A contestação do réu, quando deduzida na audiência de julgamento, será apresentada por escrito pelo seu defensor.

**§ único** — Se o defensor do réu tiver sido nomeado ou constituído nesse acto, poderá requerer que lhe seja concedido algum espaço de tempo para conferenciar com o réu e redigir a contestação, o que lhe será concedido, sem que por esse motivo se adie a audiência. <sup>(347)</sup>

52

**Art.º 424.º — (Questões prévias)** — O tribunal, antes de começar produção das provas, conhecerá das nulidades, legitimidade, excepções quaisquer questões que possam obstar à apreciação do mérito da causa acerca das quais ainda não tenha havido decisão, e que o tribunal possa desde logo, apreciar.

**§ único** — Se houver testemunhas a inquirir sobre qualquer excepção ou incidente, o tribunal deverá julgá-los, finda a respectiva prova. Se o tribunal não tiver elementos para decidir desde logo, apreciará as questões a que refere este artigo na sentença final. <sup>(348)</sup>

**Art.º 425.º — (Interrogatório do réu)** — O réu será interrogado pelo presidente do tribunal e perguntado primeiramente pelo seu nome, estafiliação, idade, naturalidade, residência, se sabe ler e escrever, se já está preso ou respondeu e, no caso afirmativo, quando e por que motivo. A falta resposta a estas perguntas fará incorrer o réu na pena de desobediência sua falsidade na pena de falsas declarações. Em seguida, será interrogado sobre os factos de que é acusado.

**§ 1.º** — Antes de começar o interrogatório do réu, acerca dos factos de que é acusado, deverá o juiz adverti-lo de que não é obrigado a responder perguntas que lhe vão ser feitas, pois têm apenas por fim proporcionar-lhe o ensino de se defender e contribuir para o esclarecimento da verdade, e não de obter elementos para a sua condenação.

**§ 2.º** — Observar-se-ão no interrogatório do réu as disposições artigos 255.º e seguintes, na parte aplicável.

**§ 3.º** — O presidente do tribunal poderá também, em qualquer altura durante a produção da prova, officiosamente ou a requerimento da acusação da defesa, quando o entender conveniente, fazer ao réu quaisquer perguntas sobre qualquer facto ou circunstância que interesse à descoberta da verdade ou confrontá-lo com as testemunhas, com os outros réus ou com o ofendido.

**Art.º 426.º — (Exibição de documentos, papéis, instrumentos, objectos)** — Na ocasião do interrogatório poderão ser mostrados ao réu documentos juntos ao processo e os papéis, instrumentos ou quaisquer objectos apreendidos que se relacionem com a infracção, quando a necessidade de que ele os reconheça, ou de quaisquer esclarecimentos explicações.

**Art.º 427.º — (Interrogatório no caso de haver vários réus)** — Se houver vários réus, poderão ser interrogados separadamente, ou na presença dos outros, segundo parecer mais conveniente para a descoberta da verdade.

52

Art.º 618.º — (Existência de certidão ou documento autêntico) — Se existirem certidão autêntica do processo ou da sentença, ou documento autêntico de onde constem alguns actos do processo ou a sentença, serão considerados com o mesmo valor dos originais.

§ único. — Se os documentos a que se refere este artigo estiverem arquivados em qualquer repartição pública de onde não possam retirar-se, será deles extraída uma cópia autêntica pelo escrivão do processo de reforma.

Art.º 619.º — (Provas admissíveis) — Se não houver os documentos a que se refere o artigo anterior ou se não forem bastantes para reconstituição de todo o processo, proceder-se-á à sua reforma, reunido-se todas as provas que forem oferecidas pelo Ministério Público, réu e parte acusadora para se restabelecer o teor do processo. Para este fim, poderão oferecer-se testemunhas e documentos.

§ único — O Ministério Público e o juiz poderão, para os efeitos deste artigo, requisitar os documentos e informações necessárias de qualquer funcionário ou repartição pública.

Art.º 620.º — (Encerramento da instrução e audiência das partes) — O juiz poderá declarar encerrada a instrução para a reforma do processo, logo que reputar suficientes as provas produzidas. Em seguida, mandará dar vista dos autos por oito dias ao Ministério Público.

§ único. — Recebida a resposta do Ministério Público, serão notificados a parte acusadora e o réu para, dentro dos oito dias seguintes, dizerem o que se lhes ofereça, sendo-lhes facultado o exame do processo no cartório, dentro deste prazo.

Art.º 621.º — (Decisão e recurso) — Terminado o prazo a que se refere o artigo anterior, serão os autos imediatamente conclusos ao juiz para, no prazo de oito dias, decidir se o processo se deve julgar ou não reformado. Da decisão que proferir poderá interpor-se recurso, que subirá nos próprios autos.

Art.º 622.º — (Valor da reforma e aparecimento do processo original) — Quando se julgar reformado um processo por decisão com trânsito em julgado, a reforma substituirá o original para todos os efeitos. Se o original aparecer, prevalecerá sobre a reforma, que se apensará.

Art.º 623.º — (Execução da sentença antes da reforma) — Se constar de documento autêntico o teor da sentença de condenação, proferida em um processo que se perdeu, desencaminhou ou destruiu ou, pelo menos, se dele constar a pena, que na referida sentença se impõe, proceder-se-á à sua execução, como se fosse original, enquanto se não fizer a reforma do

Art.º 624.º — (Responsabilidade pelo descaminho ou destruição) — Se alguém tiver culpa da perda, descaminho ou destruição do processo, pagar o imposto de justiça devido pela sua reforma, podendo, além disso, se condenado em multa de Kz 100.00 a Kz 1000.00 imposto no próprio processo de reforma, se não tiver cometido crime a que corresponda pena mais grave. <sup>(44)</sup>

## TÍTULO VIII

### Das execuções

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Art.º 625.º — (Execução das decisões penais) — As decisões penais transitadas em julgado, têm força executiva em todo o território nacional.

A execução correrá nos próprios autos e no juízo da primeira instância em que o processo tiver corrido.

§ 1.º — Se o julgamento tiver sido feito em comarca diversa daquela em que o processo correu seus termos, nesta correrá a execução, logo que c autos para ela forem remetidos, depois de transitar em julgado a decisão final salvo os actos urgentes, que deverão praticar-se no juízo do julgamento.

§ 2.º — Se a causa for julgada em primeira instância pela Relação ou pe Supremo Tribunal de Justiça, a execução correrá na comarca do domicílio c executado, salvo se este for juiz de direito em exercício, porque neste caso se observará o disposto no artigo 52.º

§ 3.º — As decisões absolutórias são exequíveis logo que pronunciada sem prejuizo do disposto quanto à liberdade provisória. <sup>(441)</sup>

Art.º 626.º — (Inexistência da sentença) — Não é exequível decisão ou sentença penal:

1.º — Que não emane de tribunal com jurisdição penal;

2.º — Que não determine a pena ou medida aplicada ou aplique pena ( medida inexistente na legislação penal angolana. <sup>(442)</sup>

3.º — Que não esteja reduzida a escrito;

4.º — Que condene pessoa diversa da que for réu no processo.

§ único — Quando seja certa a pessoa que foi réu no processo, mi insuficiente ou inexacta a sua identificação, proceder-se-á à rectificação des nos autos, depois de realizadas as diligências necessárias. <sup>(443)</sup>

<sup>(440)</sup> Cf. art.º 9.º da Lei n.º 71-A/76.

<sup>(441)</sup> Redacção do Dec.-Lei n.º 185/72. A Relação foi extinta. Os recursos são interpostos par Tribunal Supremo. Cf. Lei 18/88.

<sup>(442)</sup> No texto legal, "portuguesa".

<sup>(443)</sup> Redacção do Dec.-Lei n.º 185/72. Todas as hipóteses aqui enumeradas constitu

**Art.º 627.º — (Competência do Ministério Público para a execução)** — Compete ao Ministério Público promover a execução das penas e medidas de segurança, e bem assim a execução por imposto de justiça, indemnização por danos e mais quantias devidas ao Estado.

§ único — O agente do Ministério Público junto do tribunal da execução enviará ao serviço competente do Ministério da Justiça, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, cópia, em duplicado, da sentença ou acórdão que aplique penas ou medidas de segurança em cuja execução aquele deva superintender. <sup>(445)</sup>

**Art.º 628.º — (Competência para decidir incidentes na execução das decisões penais)** — Cabe ao juiz competente para a execução da pena decidir, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do condenado, as questões relativas ao início, duração e suspensão da execução da pena, e à extinção da responsabilidade penal, bem como a conversão da multa em prisão. <sup>(446)</sup>

**Art.º 629.º <sup>(446)</sup> — (Competência do Tribunal de Execução das Penas)** — Cabe ao Tribunal de Execução das Penas decidir sobre a modificação ou substituição das penas ou medidas de segurança, no decurso da execução, e em especial:

1.º — Decidir sobre as alterações do estado de perigosidade criminal, anteriormente declarado, que devam ter por efeito a substituição das penas ou medidas de segurança;

2.º — Decidir sobre a prorrogação das penas aplicadas a delinquentes de difícil correcção e aos delinquentes anormais perigosos;

3.º — Decidir sobre a cessação do estado de perigosidade criminal;

4.º — Decidir sobre a substituição por liberdade vigiada ou caução, ou por ambas estas medidas, da prorrogação das penas ou medidas de segurança, applicadas a delinquentes de difícil correcção ou delinquentes anormais perigosos;

5.º — Decidir sobre a substituição de medidas de segurança mais graves por outras menos graves que se mostrem adequadas;

6.º — Conceder a liberdade condicional e decidir sobre a sua revogação, bem como reduzir a duração das medidas de segurança não privativas de liberdade, nos termos do n.º 4.º do artigo 72.º do Código Penal;

7.º — Conceder e revogar, nos termos da lei, a reabilitação judicial dos condenados em quaisquer pena e dos imputáveis submetidos por decisão judicial a medidas de segurança;

<sup>(445)</sup> Redacção do Dec.-Lei n.º 185/72. Cf. Dec.-Lei n.º 292/74, de 18/6/1974 e o art.º 11.º do Dec. n.º 231/79 (Trânsito Automóvel). Cf. art.º 34.º

<sup>(446)</sup> Redacção do Dec.-Lei n.º 185/72.

<sup>(447)</sup> O art.º 629.º foi revogado e substituído pela Lei n.º 459 de 1976, art.º 1.º e o art.º 11.º do Dec. n.º 231/79.

8.º — Decidir sobre o incidente de alienação mental sobrevinda ou conhecida no decurso da execução das penas ou medidas de segurança privativas de liberdade.

§ 1.º — A substituição de pena de multa por prestação de trabalho é de competência do juiz de 1.ª instância em que o processo tenha corrido.

§ 2.º — A decisão sobre a applicação de amnistia, indulto ou commutação de penas é da competência do Tribunal de Execução das Penas, sempre que os processos aí se encontrem, ainda que transitoriamente.

**Art.º 630.º — (Incidentes na execução de penas e recurso)** — As providências sobre execução de penas, referidas no artigo 628.º, são objecto de incidente, quando requeridas pelo condenado. Se a decisão for proferida officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, tanto este como o condenado podem interpor recurso, sem efeito suspensivo. O condenado, porém, pode suscitar um incidente na execução sempre que a decisão sobre essas questões lhe seja desfavorável. <sup>(447)</sup>

**Art.º 631.º — (Processamento dos incidentes na execução da pena)** — No processamento dos incidentes com excepção do incidente de alienação mental, que segue os trâmites que dele são próprios, o juiz, recebido o requerimento do condenado levantando a questão, ou reclamação posterior à notificação da decisão desfavorável, proferida officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, nomeará um advogado ao condenado, se o não tiver constituído, e pedirá, se for caso disso, às entidades competentes os documentos e informações necessárias.

Antes da decisão, ouvirá o Ministério Público e o defensor. O condenado poderá ser ouvido pessoalmente, acompanhado pelo defensor, se o pretender e este não se encontrar fora da comarca. <sup>(448)</sup>

## CAPÍTULO II

### Da execução das penas corporais

**Art.º 632.º — (Entrada no estabelecimento prisional para cumprimento de pena ou medida de segurança)** — Os réus condenados em pena ou medida de segurança privativas de liberdade darão entrada na prisão por mandado do respectivo juiz. <sup>(449)</sup>

**Art.º 633.º — (Ordem de execução das penas)** — As penas privativas de liberdade da mesma espécie, que não devam ser cumpridas como uma única pena, considerar-se, para efeitos de execução, como uma só pena de duração igual à sua soma.

<sup>(447)</sup> Redacção do Dec.-Lei n.º 185/72.

<sup>(448)</sup> Idem. Os tribunais de comarca foram substituídos pelos tribunais provinciais. Cf. Lei 18/88.

§ 1.º — Quando concorrerem, na execução, várias penas privativas de liberdade ou penas e medidas de segurança que não possam ser simultaneamente executadas, inicia-se a execução pelas penas privativas de liberdade, e dentre estas pelas mais graves, cumprindo-se seguidamente a prisão resultante da conversão da pena de multa. Só depois se executam, se ainda for caso disso, as medidas de segurança.

§ 2.º — A determinação da metade da pena privativa de liberdade, para efeitos de verificação dos pressupostos da liberdade condicional, será feita sem atender a quaisquer medidas de segurança ou, nas penas mistas, às de outra espécie.

Quando haja lugar a uma pena única, nos termos do artigo 102.º do Código Penal, atender-se-á à duração dessa pena e, no caso de várias penas privativas de liberdade, à duração resultante da soma das penas exequíveis. <sup>(460)</sup>

**Art.º 634.º — (Cumprimento da pena de desterro) —** Aos réus condenados em pena de desterro para lugar certo e determinado será passada guia assinada pelo juiz da respectiva comarca para se apresentarem ao agente do Ministério Público da comarca onde tiver de ser cumprida a pena, a fim de ele fiscalizar o seu cumprimento. Este inicia-se na data do visto posto na guia por esse magistrado.

§ 1.º — Se a pena de desterro não for para lugar certo e determinado, o réu deverá declarar para onde vai residir, e ser-lhe-ão passadas guias para se apresentar ao agente do Ministério Público da comarca para onde for residir.

§ 2.º — Na sentença que condenar qualquer réu na pena de desterro, deverá sempre ser-lhe marcado um prazo razoável para comparecer perante o agente do Ministério Público da comarca onde cumpria a pena; se o réu não comparecer no prazo marcado, será preso onde se encontrar e conduzido sob prisão ao lugar do desterro, instaurando-se-lhe também processo crime por desobediência na comarca desse lugar, onde aguardará sob custódia o julgamento.

§ 3.º — O agente do Ministério Público da comarca onde for cumprida a pena de desterro informará imediatamente o juiz da execução da data do início do cumprimento do desterro. <sup>(461)</sup>

**Art.º 635.º — (Suspensão da pena) —** A suspensão da pena resultante de condenação condicional abrange os efeitos de natureza penal da condenação.

§ 1.º — A caducidade da condenação condicional não extingue a responsabilidade civil por danos, pelo imposto de justiça e custas.

§ 2.º — Se o condenado em pena suspensa cometer, durante o período da suspensão, qualquer crime que determine a caducidade desta, o juiz que condenar comunicará a decisão ao juiz da condenação condicional.

§ 3.º — Se o condenado em pena suspensa infringir as obrigações impostas pela sentença, o juiz ordenará a execução da pena ou, consoante a importância e circunstâncias das infracções aos deveres impostos, julgando estas irrelevantes, ordenará a prestação de caução ao futuro cumprime daqueles deveres ou modificará o condicionamento da condenação.

§ 4.º — Fim do prazo da suspensão, sem que esta tenha sido revogada ou se encontre pendente processo crime que possa determinar a revogação ou incidente processual por infracção das obrigações impostas, logo que julgado favoravelmente ao réu este processo ou incidente, o juiz declarará sem efeito a condenação, ordenando que seja cancelado o respectivo registo criminal.

§ 5.º — Se, posteriormente ao despacho que declarou sem efeito a pena suspensa, se verificar que o réu, durante o período da suspensão, cometeu qualquer crime que determine a caducidade da suspensão, o despacho será livremente revogável, procedendo-se consoante o disposto na segunda parte do artigo 89.º do Código Penal. <sup>(462)</sup>

**Art.º 636.º — (Soltura no termo do cumprimento da pena ou medida de segurança privativa de liberdade) —** Terminando o cumprimento da pena ou medida de segurança privativas de liberdade, os condenados serão soltos por mandado do respectivo juiz. Aos que estiverem cumprindo pena de desterro e aos que se encontrem em liberdade condicional ou liberdade vigiada será notificada a cessação da pena ou medida de segurança por mandado do mesmo juiz. <sup>(463)</sup>

**Art.º 637.º — (Comunicações de directores dos estabelecimentos prisionais) —** Os directores dos estabelecimentos prisionais deverão comunicar ao agente do Ministério Público junto do tribunal onde ter corrido os respectivos processos o falecimento dos réus presos, a sua qualquer suspensão ou interrupção na execução da pena ou causa de modificação, substituição ou extinção total ou parcial, bem como a solução, sendo juntas ao processo estas comunicações para aquele magis promover o que tiver por conveniente. <sup>(464)</sup>

